



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 48 /2008

Florianópolis, 10 de julho de 2008

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro**

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício-Circular nº 19/2008-DSE, subscrito pelo Exmo. Sr. Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Maranhão, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

R.h.  
Expeça-se Ofício-Circular.  
Em, 10/07/2008.

Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 19/2008-DSE  
Processo n.º 12.544/2008-TJ

São Luís, 02 de maio de 2008.

Senhor(a) Corregedor(a),

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicito-lhe seus préstimos no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis para a efetivação da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Governador Nunes Freire/MA, Dr. Anderson Sobral de Azevedo, no que concerne a decretação de indisponibilidade de bens por executados ANTÔNIO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO, CPF n.º 216.449.523-72 e ANIL MADEIRAS E CONSTRUÇÕES LTDA, CGC n.º 12107856/0001-58, conforme expedientes anexos.

Atenciosamente,

  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Corregedor-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE



Processo nº:	1662002
Natureza:	Execução Fiscal
Exeqüente(s):	União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional
Executado(a)(s):	Anil Madeiras e Construções LTDA e/ou Antônio Higinio de Oliveira Filho

## DECISÃO

Vistos, etc.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, intentou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face da empresa ANIL MADEIRAS E CONSTRUÇÕES LTDA e ANTÔNIO HIGINIO DE OLIVEIRA FILHO.

Foi determinada a citação dos executados, permanecendo estes inertes quando ao efetivo pagamento ou nomeação de bens à penhora. Consta, apenas petição de fls. 20, indicando um bem imóvel, sem, contudo, indicar o valor deste, demonstrando claramente sua tentativa de se furtar à correta seqüência da presente execução.

Desse modo, determinou-se penhora e avaliação de tantos bens do executado quantos bastassem para garantia da execução (fls. 30).

Contudo, aquela diligência não pôde se realizar, porque os executados encerraram suas atividades nesta Comarca (fls. 35).

Instada a se manifestar, a parte exeqüente requereu a decretação da indisponibilidade dos bens dos executados na forma do art. 185-A do CTN. (fls. 41)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente caso é regido pelo Código Tributário Nacional, com as alterações estabelecidas pela recente Lei Complementar nº 118/05. Vejamos



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE



*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido".*

Percebe-se que, segundo a recente norma, a inexistência de bens do devedor tributário leva à decretação de indisponibilidade de seus bens *ex officio*, isto é, não é necessário requerimento do exequente, pois a decretação da indisponibilidade passou a ser obrigatória. Ademais, os únicos requisitos para a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor tributário são a citação válida, ausência de pagamento e nomeação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis em nome do executado.

No caso, há citação válida dos executados, bem como não se pode dizer que estes ofereceram bens à penhora.

Portanto, os executados não pagaram a dívida, não ofereceram bens à penhora, nem foram localizados bens penhoráveis seus, razão pela qual a indisponibilidade de seus bens deve ser decretada, conforme a nova regra jurídica.

**DEVIDO O EXPOSTO**, com fundamento acima disposto e com base no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, **DECRETO** a indisponibilidade dos bens dos executados, ANTÔNIO HIGINO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 216449423-72, E ANIL MADEIRAS E CONSTRUÇÕES PEDRO DA SILVA GAMA ME, CGC 12105656/0001-58, qualificados na inicial.

**Intimem-se com cópia desta decisão.** A Fazenda Nacional deverá ser intimada na forma do art. 25 da Lei, nº 6.830/80



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE



**Oficie-se** aos Cartórios de Registros Públicos das Comarcas de Governador Nunes Freire, Santa Luzia do Paruá, Santa Helena, Turiaçu, Maracaçumé, Carutapera e Cândido Mendes para cientificá-los da decisão aqui tomada, bem como para cumprirem o disposto no art. 185-A, § 2º, do CTN.

**Oficie-se** também à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão com cópia desta decisão, solicitando providências para a efetivação da medida aqui tomada quanto à comunicação às Corregedorias de Justiça dos demais Estados da Federação.

**Oficie-se** ao Banco Central do Brasil, comunicando a medida aqui tomada.

**Oficie-se** aos Estabelecimentos Bancários do Estado (Banco do Brasil, Banco Real, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco da Amazônia, UNIBANCO, Caixa Econômica Federal, etc) para cientificá-los da indisponibilidade dos bens de sua competência, como contas correntes, aplicações financeiras e poupanças em nome dos réus (CPF e CGC), bem como para cumprirem o disposto no art. 185-A, § 2º, do CTN.

**Oficie-se** ao DETRAN e à Telemar, determinando a indisponibilidade ou bloqueio dos bens pertencentes aos executados, bem como para cumprirem o disposto no art. 185-A, § 2º, do CTN.

Governador Nunes Freire, 22 de maio de 2007.

ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO  
Juiz de Direito

TERMO DE DATA

aos 22 dias do mês de Maio

de 2007, compareceu ao Dr. Anderson

Sobral de Azevedo

do que levou estes termos, eu

Escrivão



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular n.º 23/2008-DSE  
Processo n.º 15.114/2008-TJ

São Luís, 30 de maio de 2008.

Senhor(a) Corregedor(a),

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicito-lhe seus préstimos no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis para a efetivação da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Urbano Santos/MA, Dr. Mário Henrique Mesquita Reis, no que concerne a decretação de indisponibilidade de bens do Sr. Abnadab Silveira Leda (ex-prefeito do município de Urbano Santos), conforme decisão proferida nos autos do processo n.º 692008 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/ Pedido de Liminar), que segue anexa.

Atenciosamente,

  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Corregedor-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE URBANO SANTOS/MA  
SECRETARIA JUDICIAL

15114

*Ferreira*

Ofício nº 465/2008

Urbano Santos/MA, 23 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Des. **Jamil de Miranda Gedeon Neto**  
Corregedor Geral de Justiça do Maranhão  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro,  
São Luis/MA

Sirvo-me do presente, para solicitar que Vossa  
Senhoria dê ciência a todas as demais Corregedorias-Gerais dos Tribunais  
de Justiça do Brasil, se for o caso, acerca da indisponibilidade dos  
bens imóveis em nome do réu: **ABNADAB SILVEIRA LEDA** (brasileiro, casado,  
engenheiro, filho de **Airam da Silveira Leda** (ex-prefeito do município de  
**Urbano Santos/MA**), conforme decisão proferida nos autos do processo nº  
692008 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/  
Pedido de Liminar, de autoria do **Ministério Público Estadual**), que segue  
em anexo.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência  
meus protestos de estima e elevada consideração.

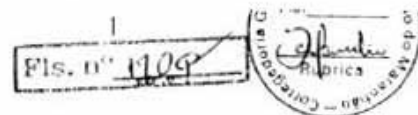
*M. Reis*

**Dr. Mário Henrique Mesquita Reis**  
Juiz Titular da Comarca de Urbano Santos/MA

*A ciência das sentenças Extraquadrantes  
São Luis (MA), 22/05/08  
Daniela de Jesus Sousa Bonfim*



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE URBANO SANTOS



**Processo n.º 069/2008 – Ação Civil Pública**

Autor : Ministério Público Estadual  
Promotor : Dr. Henrique Helder de Lima Pinho  
Réu : Abnadab Silveira Leda

**DECISÃO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual comarcão ajuiza a fluente ação civil pública contra Abnadab Silveira Leda arguindo que este, quando ex-gestor municipal, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, doravante chamado de TCE/MA, onde foram constatadas violações aos princípios basilares de contabilidade da Administração Pública, assim como deixou de representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial das contas municipais, além de outras irregularidades.

Forte nessas premissas, aduz a imprescindibilidade de concessão da medida liminar vindicada para impedir que se frustrem as chances de resgatar os prejuízos que o erário público sofreu. Por tais assertivas, pugna pela concessão da liminar para determinar a indisponibilidade dos bens do réu, além de determinar a quebra de seu sigilo bancário e, alfim, seja julgada procedente a pretensão vertida na proemial.

É o necessário a ser relatado. Decido.

De antemão, impende destacar que a matéria em destaque apresenta nuances afetas à área federal (irregularidades junto ao INSS, FGTS e imposto de renda) e à área estadual, de modo que este Juízo é competente para apreciar as particularidades de seu próprio cunho.

A documentação que instruem a inicial impressiona e conduz a probabilidade real da ocorrência de atos de improbidade por parte do requerido, impondo-se neste momento processual, o deferimento *in totum* do provimento liminar requerido.

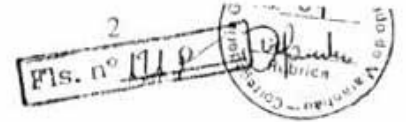
Observe ainda que as provas coligidas cingem-se ao processo administrativo (n.ºs 8435/2002 – feito de base – e 10736/2004 – recurso de reconsideração) e demonstram a saciedade que as contas do então prefeito Abnadab Silveira Leda foram desaprovadas, sendo condenado ainda a ressarcir o débito e a submeter-se a multa.

Aliás, o voto condutor do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, acolhido pela Corte de Contas deste Estado, e mantido em sede recursal pelo acórdão lavrado pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, robustece as irregularidades havidas durante a gestão do réu.





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE URBANO SANTOS



Ademais, as medidas vindicadas – indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário – são instrumentos hábeis e necessários quando há vontade evidente de coibir práticas de improbidade, além de constituírem mecanismos de reparação da lesão sofrida pela Fazenda Municipal. Se por um lado a indisponibilidade garantirá futura execução; de outro flanco, a quebra do sigilo bancário irá revelar a movimentação do montante desviado.

Neste ponto, sem muito esforço, verifico a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), amparando-me, para tanto, na dicção do art. 7º, e demais disposições, da Lei n.º 8.429/92, que prevê, dentre outras medidas, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

No respeitante à quebra de sigilo bancário, de igual forma, tenho-a por pertinente.

Por lógico, que há interesse público do Órgão Ministerial em averiguar a possível prática de desvios do erário ao réu. E para dar guarida a pretensões como a presente é que a Lei Complementar n.º 105/2001 estabeleceu no seu art. 1º, §3º, inciso IV, a possibilidade de as instituições financeiras informarem às autoridades operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa ou administrativa.

Em arremate, não é demais lembrar que as duas medidas (indisponibilidade dos bens dos servidores supostamente envolvidos em atos de improbidade administrativa, como medida cautelar e assecuratória, e quebra de sigilo bancário) são legítimas e têm previsão constitucional no art. 37, §4º, da Magna Carta.

Por absoluta prudência, advirto que esta decisão encontra abrigo na jurisprudência de nossos Tribunais, da qual destaco:

*“AÇÃO DE IMPROBIDADE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/2002. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. HIPÓTESES PERMITIDAS. - A Constituição Federal prevê a competência originária do Tribunal de Justiça somente para o processo e julgamento das infrações penais comuns ajuizadas contra Prefeito Municipal, não se admitindo a existência de foro privilegiado para as ações populares, ações civis públicas e demais ações de natureza cível, incluindo a ação de improbidade administrativa. - O sigilo bancário e fiscal pode e deve ser quebrado mediante decisão judicial quando houver inequívoco interesse em se descobrir a verdade sobre ato maculado de ilicitude civil, penal, tributária ou administrativa, porquanto o que a lei veda é o fornecimento indiscriminado e imotivado de informações sigilosas. - A indisponibilidade*

*ADP*



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE URBANO SANTOS

Fis. n.º 1729



*dos bens ocorrerá quando se apresentar lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa do agente ou de terceiro, devendo recair a indisponibilidade sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". (TJMG - PROC. 104330103875640011 - Rel. Des. Duarte De Paula - DJU 01.09.2005)*

O segundo requisito autorizador (*periculum in mora*) exsurge da premente necessidade de resguardar o erário de revés financeiro, além de resguardá-lo de danos de difícil reparação, visando provável reparação aos cofres públicos e impedindo que se frustre a futura restituição do *quantum* desviado.

Por derradeiro, impende destacar que o procedimento da Lei n.º 8.429/92 não condiciona o deferimento das medidas cautelares ou liminares, em sede de ação civil pública, à prévia oitiva do réu (Art. 12, da Lei n. 7.347/85).

Evidentes, pois, os requisitos legais da fumaça do bom direito e do perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional suplicada, já que se me apresentam relevantes os fundamentos invocados, ainda estando convencido de que da permanência da circunstância irregular resultará lesão grave e de difícil reparação, hei por bem, com espeque no art. 37, §4º, da CRFB e nas disposições legais acima destacadas, **conceder a tutelar liminar pretendida, e decretar a indisponibilidade dos bens do réu, até ulterior decisão neste feito**, ficando invalidada qualquer negócio ou transação que culmine com a redução de seu patrimônio, ressalvados os bens de família, como também **determino a quebra de sigilo bancário, devendo ser oficiado ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal para o cumprimento do que segue, sobe pena de responsabilização.**

Oficie-se aos Cartórios de São Luís/MA e Urbano Santos/MA para que os imóveis em nome do réu sejam impedidos de alienação, informando, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de imóveis registrados, ficando os mesmos indisponíveis, até ulterior deliberação.

Oficie-se ao DETRAN/MA, para que os veículos automotores do réu sejam impedidos de alienação, informando, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de veículos registrados em nome do requerido, ficando os mesmos indisponíveis, até ulterior deliberação.

Oficie-se à Receita Federal para que apresente a este Juízo as declarações de renda do réu dos últimos 08 (oito) anos.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, através do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da movimentação financeira do requerido do mesmo período, em contas e aplicações bancárias de qualquer natureza.

MS



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE URBANO SANTOS

4  
Fls. n° 139



Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, solicitando, se for o caso, que dê ciência a todas as demais Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil acerca da indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, encaminhando, se necessário, cópia desta decisão.

O presente feito deverá tramitar em **segredo de justiça** eis que foi determinada a quebra de sigilos bancário e fiscal do réu, informações protegidas por garantia legal.

Notifique-se o demandado para, querendo, oferecer manifestação por escrito (defesa preliminar), no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça através de advogado, na forma do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92.

Notifique-se o Município de Urbano Santos/MA, por seu representante legal, para, querendo, ingressar na lide, na forma do art. 17, § 3º da Lei 8.429/92.

Intimações necessárias.

Como providência derradeira, determino o envio de cópia destes autos, tal como requerido pelo Ministério Público Estadual, à Polícia Federal em São Luis/MA, para os devidos fins.

Urbano Santos/MA, 31 de março de 2008.

  
**Mário Henrique Mesquita Reis**  
Juiz de Direito